



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0163/2023

“Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializam bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0163/2023, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que determina a disponibilização de cardápio ou menu físico em estabelecimentos que sirvam alimentos e bebidas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de junho de 2023 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Direitos da Pessoa Idosa, sendo, em todas, aprovada.

O Projeto de Lei em debate aportou neste Colegiado para o exame de mérito, ocasião em que o Deputado Dr. Vicente Caropreso apresentou Emenda Modificativa para excluir os estabelecimentos que operem exclusivamente por meio de sistemas de autoatendimento, sem a presença de atendimento presencial por funcionários, utilizando totens, terminais eletrônicos ou dispositivos similares para a realização de pedidos e pagamentos da obrigatoriedade de fornecimento de menus ou cardápios físicos.

É o relatório.

II – VOTO



Com efeito, compete à Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma do art. 87, V, do Regimento Interno, a análise das matérias relativas à promoção e divulgação de programas e ações que garantam à pessoa com deficiência o acesso a todos os sistemas e serviços regulares.

Assim sendo, verifico que o Projeto de Lei em referência, ao determinar que seja ofertado menu físico, afasta barreira tecnológica ligada à utilização de aplicativos ou telas os quais podem prejudicar especialmente pessoas com deficiência visual ou motora.

Por outro lado, a Emenda Modificativa do evento nº 20 exclui da obrigatoriedade de fornecimento de cardápio ou menu físico os estabelecimentos que operem exclusivamente por meio de sistemas de autoatendimento com dispositivos eletrônicos, sem a presença de atendimento presencial por funcionários para a realização de pedidos e pagamentos.

A referida exceção se justificapois o atendimento nesse tipo de estabelecimento implica utilização de tecnologia e de telas para realização de pedidos e de pagamentos, de forma que, mesmo se fossem disponibilizados cardápios ou menus físicos, o cliente ainda precisaria lidar com os equipamentos eletrônicos que compõe a sistemática de funcionamento desses empreendimentos.

Diante do exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto, nesta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0163/2023, com a Emenda modificativa de evento nº 20.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator